



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	25	03 / 2004
Rubrica		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001806/00-96
Recurso nº : 120.947
Acórdão nº : 203-08.955

Recorrente : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

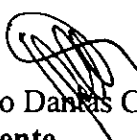
COMPENSAÇÃO. Deve ser reconhecido o direito à compensação do PIS recolhido a maior em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da própria exação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Mitranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.
Imp/cf



Processo nº : 10850.001806/00-96
Recurso nº : 120.947
Acórdão nº : 203-08.955

Recorrente : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de dezembro de 1996 a janeiro de 1999, no valor total de R\$711.448,92.

O procedimento fiscal consta do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou que ela compensou os créditos tributários relativos ao PIS nos períodos citados acima com indêbitos do próprio PIS a que teria direito, em face de diferenças entre as contribuições devidas nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e posteriores alterações, e as recolhidas por ela segundo os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, comparando as contribuições apuradas e devidas de acordo com aquela LC e posteriores alterações, com as recolhidas pela interessada de conformidade com os referidos Decretos-lei, o auditor-fiscal autuante constatou que, ao contrário do seu entendimento, não se apurou indébito tributário algum. Os recolhimentos efetuados nos moldes daqueles Decretos-lei lhe beneficiaram. Desse modo, lavrou o presente auto de infração para exigir as contribuições compensadas indevidamente.

De acordo com os demonstrativos de Apuração do PIS às fls. 123/125 e de Multa e Juros de Mora às fls. 126/128, o auditor-fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$711.448,92, sendo R\$300.215,63 de contribuições, R\$186.071,65 de juros de mora calculados até 23/02/2001, e R\$225.161,64 de multa proporcional no lançamento de ofício passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e s/reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei nº 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei nº 7.683, de 1988, art. 2º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, “c”.

C



Processo nº : 10850.001806/00-96
Recurso nº : 120.947
Acórdão nº : 203-08.955

Devidamente cientificada do lançamento, em 09/03/2001, conforme prova o "AR" de remessa postal do auto de infração à fl. 136, a interessada apresentou a impugnação às fls. 157/165, [...]".

E mais adiante continua o relatório:

"As razões de impugnação se limitaram à defesa da tese da interessada de que a base de cálculo PIS, segundo a LC nº 7, de 1970, em cada mês, é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Em face desse entendimento, deveria ser refeita a planilha de fls. 62/63 que apurou as contribuições devidas nos moldes dessa LC, para se comparar os valores ali apurados, com os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, para apurar débito ou indébito do PIS e então proceder a glosa das compensações efetuadas, se for o caso.

Alegou, ainda, que tem decisão judicial transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito de recolher o PIS, utilizando, como base de cálculo dessa contribuição, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, bem como o direito de compensar os recolhimentos a maior efetuados nos moldes dos referidos Decretos-lei, em relação aos valores devidos segundo a LC nº 7, de 1970, e posteriores alterações."

Apreciando as razões postas na impugnação, a 4ª Turma de Julgamento expediu a decisão nº 987, de 21/03/2002, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Lançamento Procedente".

Intimada a tomar ciência da decisão em 25/04/2002, a empresa, ainda insurreta, apresentou, em 17/05/2002, recurso voluntário a esta Eg. Conselho de Contribuintes, contendo as mesmas razões de dissentir apresentadas na impugnação, insistindo na tese da semestralidade da base de cálculo para o período de aplicação da Lei Complementar nº 7/70, o que ensejou os



Processo nº : 10850.001806/00-96

Recurso nº : 120.947

Acórdão nº : 203-08.955

recolhimentos a maior do que os devidos e, conseqüentemente, o direito à compensação com parcelas da exação vincendas.

À fl. 416 a autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens, consoante art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância, conforme consta à fl. 175.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001806/00-96

Recurso nº : 120.947

Acórdão nº : 203-08.955

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, portando, dele se toma conhecimento.

A lide prende-se, exclusivamente, ao fato de a recorrente haver realizado a compensação dos excedentes dos recolhimentos da contribuição para o PIS efetuados a maior em razão da observância dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com o próprio PIS.

Informa, também, haver impetrado ação judicial, cuja decisão reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vincendas da mesma exação. Com base nisso, efetuou a compensação no período de dezembro de 1996 a janeiro de 1999, que a fiscalização agora recusa-se a admitir sob o argumento de ser inaplicável a tese da base de cálculo semestral.

Assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.



Processo nº : 10850.001806/00-96
Recurso nº : 120.947
Acórdão nº : 203-08.955

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade." (negritei)

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]"

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, deve ser reconhecido o direito de a recorrente efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à vigência da MP nº 1.212/1995 nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma. Apurando excedente de recolhimento, deve o mesmo ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os seus créditos, conforme NE COSIT/COSAR nº 08/97.

Atualizados, os valores deverão ser utilizados para compensar os parcelas vincendas do PIS, consoante período eleito pela recorrente para efetivar a compensação, posto na presente lide.

Havendo crédito tributário remanescente, deverá o mesmo ser exigido com a aplicação dos consectários legais, conforme consta do Auto de Infração.



Processo nº : 10850.001806/00-96

Recurso nº : 120.947

Acórdão nº : 203-08.955

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente efetuar a apuração da Contribuição para o PIS, no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com base no disposto na LC nº 7/70, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção. Após apurado, reconhecer o direito à atualização dos valores nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os seus créditos e efetivação da compensação do excedente do crédito tributário devido, porventura existente, com o crédito tributário do período de apuração identificado no auto de infração. Havendo crédito tributário remanescente, deverá ser exigido acompanhado dos consectários legais pertinentes.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA